



Direito & Justiça

Informativo Jurídico da ERAGU/RS
Ano 2, nº 16, 1 a 31 de agosto de 2015

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

Processo disciplinar. Comissão processante. Princípio <i>pas de nullité sans grief</i>	5
Processo disciplinar. Suspensão. Prescrição. Transcurso de 140 dias	5
Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação aos servidores da ativa	6
Procurador da fazenda nacional. Remoção e processo seletivo. Ajuda de custo.....	6
Processo disciplinar. Portaria instauradora. Descrição minuciosa. Produção de provas	7
Anistia. Readmissão. Indenização. Prescrição quinquenal	7
Servidor público. Cargo em comissão. Exoneração. Verbas de natureza trabalhista. Auxílio doença .	8

SERVIÇO PÚBLICO

Auto de infração. Validade. Armazenamento de mercadorias. Localidade distinta da declarada	9
Retenção indevida de caminhões. Faturamento não auferido. Indenização	9
Bloqueio de seguro-desemprego. ACP. Parcelas indevidamente pagas em período anterior. Limitação territorial. Coisa julgada.....	10
Convênio. Município e Ministério da Cultura. Licitação. Reprovação das contas. Participação de um único licitante.....	10
Fornecimento de medicamentos. Possibilidade de uso de alternativa terapêutica. Orçamento e reserva do possível	11
AIHS. Ressarcimento. Planos de saúde. Atendimento em hospital público.....	12
Improbidade administrativa. Máfia das ambulâncias. Direcionamento da licitação	12
FIES. Disponibilidade de recursos.....	13

PATRIMÔNIO PÚBLICO

Extração mineral indevida. Usurpação de patrimônio da União. Enriquecimento ilícito. Indenização	14
Terreno de marinha. Demarcação finalizada antes do julgamento da MC na ADI 4.264/PE. Intimação pessoal.....	14
ACP. Exploração indevida de recursos minerais. Absolvição criminal. Repercussão na esfera administrativa.....	14

DIREITO CIVIL

Filha de pai argentino e mãe naturalizada brasileira posterior ao nascimento	15
--	----

PROCESSO CIVIL

ACP. Honorários advocatícios. Suspensão. Domínio de imóvel litigioso.....	16
Elaboração de ementas. Turmas recursais. Ação popular. TRF4. Resolução 43/01	16
Petição eletrônica. Irregularidade no uso de certificado digital.....	17

Execução de sentença não embargada. RPV. Execução anterior a intimação da União	17
Justiça gratuita. Pedido na petição recursal	17
Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Desistência sem anuência do INSS. Lei 9.469/97, art. 3º	18
Concessão de medida liminar. Restauração do prazo. Prescrição. Termo inicial.....	18

PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Instituidor aposentado antes da EC 41/03.....	19
ACP. Prazo para realização de perícias. Benefício por invalidez	19
Competência absoluta. Constatação ex officio de domicílio do autor. Competência diverda da Justiça Federal. Multa por litigância de má-fé.....	20
Pensão por morte de cônjuge. Novas núpcias.....	21

TRABALHISTA

Anistia. lei 8.878/94. Jornada de trabalho.....	21
Auto de infração. Descumprimento. Lei 8.213/91, art. 93. Honorários a favor da União.....	21
Auto de infração. Ação anulatória. Relação de emprego.....	22
Competência da justiça do trabalho. Impugnação. Auto de infração. Fiscalização do trabalho.....	22
Auto de infração. Lei 8.213/91, art. 93. Descumprimento	22
Auditor fiscal. Competência. CLT. Art. 157. Terceirizados.....	23
Vínculo empregatício. Auditor fiscal do trabalho. Irregularidade. Terceirização. Competência. Justiça do Trabalho	23
Auditor fiscal do trabalho. Norma coletiva. Inexistência de distinção entre trabalho noturno e diurno	24
Prescrição. Termo inicial. Dano moral e material. Indenização. Doença ocupacional. Perda auditiva.....	25
Complementação de aposentadoria. Diferenças. Ausência. Sentença de mérito.....	25
Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Débitos trabalhistas. Efeito vinculante. STF. 26	
Responsabilidade subsidiária. Administração pública. TST. Súmula 331, V	26
Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Fiscalização. Cumprimento das obrigações contratuais. Culpa <i>in vigilando</i>	27
Contrato de aprendizagem. Base de cálculo. Transporte coletivo. Motoristas e cobradores.....	27
Motoristas de ônibus. Base de cálculo. Cota. Contratos de aprendizagem.....	28

CONSULTIVO

ACÓRDÃOS DO TCU	28
Licitação. Qualificação técnica. Comprovação	28
Contratato de gestão ambiental. DNIT	28
Elaboração de orçamento. Planejamento de bens e serviços	29
Pregão eletrônico. Critério de julgamento	29

Registro de preços. Estimativa de quantidades	29
Registro de preços. Objeto não padronizável	30
Contratação de empresa especializada. Promoção de evento.	30
Tecnologia da informação. Contração. Justificativa.....	30
Obra pública. Elaboração de orçamento	31
Ressarcimento do dano. Conduta culposa dos responsáveis	31
Cartão corporativo. Utilização imprópria	31

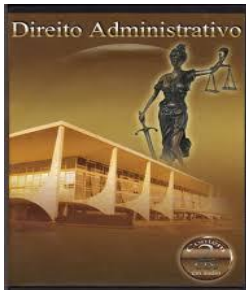
ATUALIDADES LEGISLATIVAS

Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015	32
Lei nº 13.159, de 10 de agosto de 2015	32
Medida provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015	32
Medida provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015	32
Decreto nº 8.498, de 10 de agosto de 2015	33
Decreto nº 8.499, de 12 de agosto de 2015	33
Decreto nº 8.500, de 12 de agosto de 2015	33
AGU. Portaria nº 304, de 12 de agosto de 2015	33
MF. STN. Portaria nº 427, de 12 agosto de 2015	33
MPOG. SGP. Orientação Normativa nº 4, de 12 de junho de 2015	34
MPOG. SLTI. Instrução Normativa nº 7, de 14 de agosto de 2015.....	34
MPOG. SOF. Portaria Conjunta nº 4 de 5 de agosto de 2015	34

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

Médicos de cuba e a violação de direitos humanos pela República Federativa do Brasil.....	34
Democratização da interpretação constitucional	34
Teoria do diálogo e separação dos poderes.....	34
Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015)	35
Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais.....	35
Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo Código de Processo Civil brasileiro.....	35
Comentários à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: Lei Anticorrupção contra pessoas física e jurídica de direito privado.	35
Regulamentação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção contra pessoas físicas e jurídicas do Direito Privado)	35
Astreintes nas execuções contra a fazenda pública possibilidade de incidência no patrimônio pessoal do agente público	35
Constitucionalização, interpretação e direito administrativo.....	35
Silêncio administrativo: efeitos jurídicos no Brasil e em Portugal.....	35

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL



PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA TESE FIRMADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão no qual foi denegada a ordem no mandado de segurança impetrado contra a aplicação de penalidade contra servidor público federal após a tramitação de processo administrativo disciplinar.

2. O ponto central de divergência, reiterado pela parte como contradição ou obscuridade, é que o processo disciplinar seria nulo, em razão de violação do art. 53, § 1º, da Lei n. 4.878/65; não há vícios, apenas foi aplicado ao caso concreto o princípio *pas de nullité sans grief*, em atenção à jurisprudência contemporânea. No STF: MS 31.199/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-122 em 24.6.2014. No STJ: MS 7.681/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 5.8.2013.

3. Não havendo vícios e, ao mesmo passo, somente evidenciada a irrisignação da parte embargante com o resultado do julgado, é determinada a rejeição dos embargos de declaração. Precedentes: ED no MS 26.696/DF, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico publicado no DJe-218 em 6.11.2014; e ED no AgR no MS 26.111/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-100 em 28.5.2013.

Embargos de declaração rejeitados.” (EDCLMS 15.948/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 24/06/2015, DJ 04/08/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201002176139&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

PROCESSO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE 140 DIAS

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 142, §3º DA LEI Nº 8.112/90. APÓS O TRANSCURSO DE 140 DIAS DE INSTAURADO O INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.I

1. A instauração do processo disciplinar qualifica-se como marco interruptivo da prescrição (Lei nº 8.112/90, art. 142, § 3º), cujo prazo recomeça a contar por inteiro após o transcurso do lapso temporal de cento e quarenta (140) dias que a Administração Pública tem para concluir o inquérito administrativo.

2. No caso dos autos, a decisão foi publicada em 16/12/2014 e a Portaria n. 627/2015 foi editada em 11/3/2015, concluindo-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão executiva.” (ALAI 5020444-92.2015.4.04.0000/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 07/08/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50204449220154040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=c0d2422a5c2c6178d923af71b89718d3&txtPalavraGerada=HMUQ&txtCave=

EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA ATIVA

“EMENTA: EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DA VALEC ORIUNDOS DA RFFSA. NÃO COMUNICAÇÃO ENTRE OS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS DA VALEC E RFFSA. LEI 11.483/2007. GDPGTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1) Os funcionários transferidos da RFFSA para a VALEC não têm direito a perceber os seus proventos segundo o plano de cargos e salários dos empregados que sempre foram da VALEC, mas sim do plano de cargos e salários da extinta RFFSA (em conformidade com o § 2º do artigo 17 da Lei 11.483/2007).

2) No caso concreto, não há evidências de que a parte autora receba em desacordo com os funcionários ativos do quadro especial da extinta RFFSA sucedida pela VALEC (Lei 11.483/2007), fato que, se demonstrado, poderia justificar eventual revisão da complementação de sua aposentadoria.

3) Os ferroviários aposentados não foram contemplados com as gratificações GDATA/GDPGTAS, pois além de não pertencer a nenhuma das categorias arroladas no Anexo V da Lei n. 9.367/96, estão os ferroviários da extinta RFFSA organizados em carreira própria.” (AC 5041794-50.2013.4.04.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 04/08/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50417945020134047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=c0d2422a5c2c6178d923af71b89718d3&txtPalavraGerada=HMUQ&txtCave=

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. AJUDA DE CUSTO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INTERESSE PESSOAL CARACTERIZADO.

1. Discute-se nos autos o direito ao recebimento de ajuda de custo por servidor público que passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, por meio de processo seletivo de remoção.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do incidente de uniformização – Pet 8.345/SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014 – consolidou entendimento segundo o qual, *“no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em “interesse de serviço. Agravo regimental provido.”* (AGRGRESP 1.531.494/SC, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 06/08/2015, DJ 17/08/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

PROCESSO DISCIPLINAR. PORTARIA INSTAURADORA. DESCRIÇÃO MINUCIOSA. PRODUÇÃO DE PROVAS

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE OUTRO INDICIADO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS À DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II - *A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor* (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes. Na hipótese, a autora não demonstrou eventual prejuízo causado pela ausência de intimação para a oitiva das testemunhas de **outro indiciado**.

III - A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a não oitiva de testemunha não constituirá cerceamento de defesa se após sucessivas diligências não for o depoente encontrado nos endereços fornecidos pela defesa. Precedentes.

IV - O mandado de segurança exige a existência de prova pré-constituída, inclusive no tocante ao advento da prescrição, cuja ocorrência não restou indubitavelmente demonstrada na hipótese.

V - Agravo regimental improvido.” (AGRGMS 9.243/DF, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Data de decisão 12/08/2015, DJ 21/08/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200301526482&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

ANISTIA. READMISSÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.878/94. READMISSÃO. MERIDIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No caso concreto, o servidor requereu indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora na sua readmissão devido aos Decretos n.ºs 1.498 e 1.499 de 1995, os quais suspenderam todos os processos de anistia.

2. Os pedidos de indenização direcionados contra a União prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar, com fulcro no Decreto nº 20.910/32.

3. O marco inicial da contagem do referido fenômeno extintivo é a demissão (1992, no caso concreto), estando prescrita a pretensão indenizatória, vez que a ação foi ajuizada somente em 2013.

4. Ainda que não se considere a contagem a partir da demissão, não prospera a tese que considera a data da readmissão, ante o entendimento do STJ de que o marco inicial conta-se da publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995.

5. Apelação e remessa oficial providas.” (AREN 5063947-77.2013.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, Data de decisão 19/08/2015).

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUXÍLIO DOENÇA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DOENÇAS OCUPACIONAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. PENSÃO VITALÍCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. CLT. DESCABIMENTO. NEXO EPIDEMIOLÓGICO. DANOS MATERIAIS. ASSÉDIO MORAL. APOSENTADORIA. TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.

1. Tratando-se de cargo em comissão, não há ilegalidade na dispensa imotivada da servidora por parte da administração, ainda que durante o gozo de auxílio-doença, haja vista a peculiaridade da relação jurídica em apreço: cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.
2. Ciente de que poderia ser dispensada do cargo a qualquer tempo, inclusive sem motivação alguma, incabível a pensão vitalícia pretendida, sob pena de transmutar o vínculo administrativo originário, importando em indevida efetivação no cargo.
3. A estabilidade provisória garantida a quem sofre acidente de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário, não está elencada entre os direitos dos trabalhadores assegurados no art. 7º e extensíveis aos servidores públicos, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Nesse contexto, a legislação de ordem infraconstitucional não tem o condão de garantir direitos, de modo a conferir interpretação ampliada do texto constitucional, acabando por desvirtuar a própria natureza do cargo, de caráter precário e transitório.
4. A contratação de trabalhador para cargo em comissão, na forma do artigo 37, II da Constituição Federal, é feita por contrato administrativo e não por contrato de trabalho, o que implica afastamento da aplicação da CLT. Trabalhador sem direito a verbas de natureza trabalhista.
5. Tendo sido reconhecido o nexo epidemiológico entre a doença e as atribuições desempenhadas no TRT, mantida a condenação da União ao ressarcimento das despesas médicas já comprovadas nos autos e expressamente relacionadas com as doenças reconhecidas em juízo. Cessando a percepção do auxílio-doença, ocasião em que atestada a aptidão para o trabalho, descabida a condenação em danos materiais futuros.
6. Condenação por dano moral mantida, contudo, com fundamento no assédio moral identificado no ambiente de trabalho, consistentes em cobrança excessivas para atingimento de metas, ultrapassando a carga horária prevista, inclusive com ameaças de perda do cargo, considerando a precariedade da ocupação, cargo de livre nomeação e exoneração. *Quantum* reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia razoável e suficiente para reparação do sofrimento vivenciado.
7. Diante da natureza alimentar das verbas salariais, a jurisprudência é pacífica no sentido de ser incabível o desconto quando o equívoco resulta de erro administrativo e/ou a quantia é recebida de boa-fé pelo servidor. Precedentes.” (AREN 5051501-51.2013.4.04.7000/PR, TRF4,

TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, Data de decisão 19/08/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50515015120134047000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=f602c5afc771cf1890aaf6b2f0adfb5&txtPalavraGerada=FZqG&txtChave=

SERVIÇO PÚBLICO



AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS. LOCALIDADE DISTINTA DA DECLARADA

“EMENTA ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO. VALIDADE. ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS EM LOCALIDADE DISTINTA DA DECLARADA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AUTUAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

O armazenamento das mercadorias - confiadas à autora em depósito - em localidade distinta daquela por ela própria declarada à autoridade administrativa configura conduta que, além de contrariar o compromisso assumido (tanto que a comunicação da alteração de local ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ocorreu somente após a fiscalização), dificulta a fiscalização do órgão competente, o que justifica o sancionamento hostilizado. Se o local indicado pela empresa no termo de depositária era inadequado para o depósito de mercadorias, existindo risco de perda de qualidade, este fato deveria ter sido comunicado à autoridade administrativa à época, inclusive em razão da necessidade de que fossem examinadas, antes de sua comercialização no mercado nacional.” (AC 5008119-63.2013.4.04.7208/SC, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR Relatora p/Acórdão Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 21/07/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50081196320134047208&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=c0d2422a5c2c6178d923af71b89718d3&txtPalavraGerada=HMUQ&txtChave=

RETENÇÃO INDEVIDA DE CAMINHÕES. FATURAMENTO NÃO AUFERIDO. INDENIZAÇÃO

“EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR. RETENÇÃO INDEVIDA DE CAMINHÕES. FATURAMENTO NÃO AUFERIDO.

A questão central da controvérsia diz respeito com o cálculo da indenização, na parte relativa ao que a empresa deixou de ganhar em função da retenção indevida dos caminhões de sua frota pela Receita Federal. Há de se considerar que a expressão 'faturamento não auferido', no sentido que está sendo empregado no caso dos autos - uma estimativa do que a empresa poderia ter faturado se os seus caminhões não tivessem sido indevidamente retidos - é um elemento absolutamente hipotético, para não dizer uma ficção, despegada de seu sentido técnico econômico e jurídico, sendo incabível se pretender interpretá-la com rigor, como se estivesse

inserida num contexto técnico. Portanto, à primeira vista, está correta a decisão agravada no ponto em que determina a elaboração de novo laudo pericial para serem abatidas as despesas hipotéticas com combustível, gastos com motoristas, desgaste dos caminhões, etc., do 'faturamento não auferido'. Quanto aos consectários - correção monetária e juros - as determinações da decisão parecem atender ao decidido no processo de conhecimento.” (AI 5019286-02.2015.4.04.0000/PR, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 21/07/2015).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41437573941621251040000000332&evento=41437573941621251040000000090&key=2bba3394d29942603d69e07a0beb040e7f4f403f4088b953e9e79d4633c97e28

BLOQUEIO DE SEGURO-DESEMPREGO. ACP. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS EM PERÍODO ANTERIOR. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA

“EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE SEGURO-DESEMPREGO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS A PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS EM PERÍODO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. RESSALVA DO DIREITO DA UNIÃO REALIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 619/09 DO CODEFAT.

Eventual recebimento de parcelas indevidas em período anterior, não compreendido no novo período aquisitivo para obtenção do benefício em tela, não pode implicar o bloqueio puro e simples do recebimento das parcelas atuais, mormente considerando a ausência de previsão legal a respeito e a inexistência de qualquer medida por parte da União na busca de seu crédito. Hipótese em que a questão do limite territorial da coisa julgada foi examinada no curso da ação, inclusive por este Tribunal, entendendo-se pela aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, que estabelece que *"a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator"*. Considerando que a sentença fez referência à União adaptar os sistemas de informática do Seguro-Desemprego para a compensação automática de parcelas a restituir, prevista na Resolução nº 619/09 do CODEFAT, é pertinente que o título executivo contemple a possibilidade de a União realizar a compensação dos valores, procedimento que é admitido por este Tribunal. Reexame necessário parcialmente provido no ponto.” (AREEN 5042062-75.2011.4.04.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 04/08/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50420627520114047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=c0d2422a5c2c6178d923af71b89718d3&txtPalavraGerada=HMUQ&txtCave=

CONVÊNIO. MUNICÍPIO E MINISTÉRIO DA CULTURA. LICITAÇÃO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARTICIPAÇÃO DE UM ÚNICO LICITANTE

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO E MINISTÉRIO DA CULTURA. REALIZAÇÃO DE FESTIVAL DE MÚSICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARTICIPAÇÃO DE UM ÚNICO LICITANTE. FALTA DE COMPETITIVIDADE.

A presença de apenas e tão somente um licitante em procedimento licitatório, com oferta inicial no limite máximo estabelecido em edital, revela fortes indícios de falta de competitividade. Nessas situações, torna-se recomendável o questionamento acerca da escolha desta modalidade de licitação e até mesmo a sua revogação pela autoridade competente, se realizada nesses moldes, sob pena da celebração de pacto prejudicial aos interesses da coletividade. As circunstâncias do caso concreto sopesadas em conjunto, apontam para o mesmo sentido das conclusões exaradas no âmbito administrativo, isto é, de que o proceder do Município transgrediu o princípio da impessoalidade.” (AC 5004722-17.2013.4.04.7007/PR, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 04/08/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50047221720134047007&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=c0d2422a5c2c6178d923af71b89718d3&txtPalavraGerada=HMUQ&txtChave=

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE USO DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA. ORÇAMENTO E RESERVA DO POSSÍVEL

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. *LUCENTIS (RANIBIZUMABE)*. *DEGENERÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE*. POSSIBILIDADE DE USO DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA. ORÇAMENTO E RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO.

1. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais.
2. Descabe a condenação genérica, em ação coletiva, em ações onde postulado o fornecimento de medicamentos, uma vez que indispensável o exame da imprescindibilidade do fármaco individualmente.
3. A Terceira Turma deste Tribunal entende que é necessária a prévia realização de prova pericial em demandas nas quais é postulado o fornecimento de medicamentos, salvo aquelas em que o caso concreto impede que se aguarde a produção.
4. Ações que postulam o fornecimento do medicamento Lucentis para tratamento da Degeneração Macular relacionada à idade chegam recorrentemente a esta Turma, havendo notícias, em diversos autos, da possibilidade de utilização *off label* do medicamento Avastin (Bevacizumabe), que possui eficácia comprovada e um custo significativamente menor.
5. Havendo possibilidade de alternância terapêutica, é de se aguardar a produção de prova pericial, a fim de se avaliar se é viável o uso de fármaco diverso daquele prescrito pelo médico assistente do autor.” (AI 5029224-55.2014.4.04.0000/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 19/08/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50292245520144040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=f602c5afc771cf1890aaf6b62f0adfb5&txtPalavraGerada=FZqG&txtChave=

AIHS. RESSARCIMENTO. PLANOS DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. AIHS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o entendimento desta Turma, tendo em vista o tempo transcorrido entre o ajuizamento da ação (julho de 2011) e a prolação da sentença (junho de 2012), bem como em face dos incidentes processuais (interposição do agravo de instrumento 5012586-49.2011.4.04.0000.” (AC 5033125-76.2011.4.04.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 25/08/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=DHXZ&hdnRefId=29613a26cff86ba0b1fcc171723b9c55&selForma=NU&txtValor=50331257620114047100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. DOLO. CULPA GRAVE. REEXAME NECESSÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. No que tange ao Município de Iporã/PR, integrou a licitação para a aquisição do veículo médico-odontológico, o núcleo empresarial (grupo de empresas) constituído pelos integrantes da família Vedoin. Ademais, houve a atuação costumeira com comprovado direcionamento da licitação. O *modus operandi* descrito e comprovado é o mesmo que vinha sendo utilizado nos casos da "máfia das ambulâncias". A execução do plano fora realizada com êxito. Segundo o relatório da Auditoria nº 5060 CGU/MS, houve direcionamento da licitação pois, no caso concreto, o edital fora retirado apenas pelas empresas do esquema de fraude. Foram habilitadas apenas três empresas: Klass Comércio e Representação Ltda., Leal Maq - Leal Máquinas Ltda. e Vedovel Com. e Representação Ltda. (sendo que esta última não apresentou certidão negativa do INSS). Na hipótese dos autos, sem justificativa e sem nova licitação, resultou desatendido o artigo 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993. Verificada, portanto, no caso dos autos, a prática de ato de improbidade administrativa. Ocorre que, sem a participação dos agentes públicos, ao menos por omissão, e grave violação aos princípios da Administração Pública, o esquema fraudulento não teria êxito. Os réus, agentes públicos, participaram do esquema de fraude na medida em que direcionaram o encaminhamento da licitação fraudando os princípios da competitividade e da eficiência. Devem ser aplicadas aos réus do Núcleo Empresarial: Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda., Leal Maq - Leal Máquinas Ltda., Alessandra Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin e Aristóteles Gomes Leal Neto, visto que reconhecido o dolo em suas condutas, as reprimendas da Lei nº 8.429/1992,

artigo 12, III. Quanto à multa civil, fixo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um dos réus. Condeno, ainda, os réus referidos, ao ressarcimento integral do dano, nos termos do pedido. Quanto aos réus vinculados à Administração Municipal de Iporã/PR, Maria Aparecida Zago Udenal, Roberto da Silva e Vanderlei Palin, que agiram com culpa grave ao permitir e aderir a um simulacro de licitação, por entender suficiente à reprimenda do ilícito, condeno ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos réus, deixando de condená-los à perda de direitos políticos e cargos públicos, em atenção ao princípio da proporcionalidade, e ao grau de atuação em concreto. No que concerne à possibilidade de reexame necessário, em caso de sentença de improcedência proferida em ação de improbidade administrativa, recentemente a Primeira Turma do STJ, no REsp nº 1.220.667, entendeu que a Lei nº 8.429/1992 não prevê a possibilidade de reexame necessário de sentenças de julgamento de improcedência do pedido. Porém, face à ausência de recurso por parte da União no que tange aos agentes públicos e às peculiaridades do caso concreto, *mister* o reexame necessário do julgado. Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).” (AC 5003879-95.2012.4.04.7004/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 19/08/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50038799520124047004&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=f602c5afc771cf1890aaf62f0adfb5&txtPalavraGerada=FZqG&txtChave=

FIES. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/2001. Consoante o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.260/2001, na redação dada pela Lei n.º 12.513/2011, o financiamento beneficiará estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. Inexistindo disponibilidade orçamentária e financeira, inviável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de garantir o aludido financiamento.” (AI 5024939-82.2015.4.04.0000/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 18/08/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50249398220154040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=f602c5afc771cf1890aaf62f0adfb5&txtPalavraGerada=FZqG&txtChave=

PATRIMÔNIO PÚBLICO



EXTRAÇÃO MINERAL INDEVIDA. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO

“EMENTA CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL INDEVIDA. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. A extração de lavra exige, além da autorização de pesquisa, concessão outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, na forma do artigo 7º do Decreto-Lei n. 227/67 (Código de Mineração).
2. Comprovada a retirada indevida de carvão - bem da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal - advém o dever de indenizar, nos termos dos arts. 884 e 927 do Código Civil.
3. O valor da indenização por extração irregular de recurso mineral deve levar em consideração o valor de mercado do material extraído.” (AC 5009557-73.2012.4.04.7204/SC, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 21/07/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50095577320124047204&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=c0d2422a5c2c6178d923af71b89718d3&txtPalavraGerada=HMUQ&txtCave=

TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO FINALIZADA ANTES DO JULGAMENTO DA MC NA ADI 4.264/PE. INTIMAÇÃO PESSOAL

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. FINALIZADA ANTES DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

O Tribunal de origem decidiu de acordo com a Jurisprudência desta corte, no sentido de que exigência a notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios só atinge aqueles realizados após 16/3/2011, data em que foi deferida cautelar suspendendo a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007; assim, não alcança as demarcações já consolidadas, pois não há determinação de efeitos *ex tunc* na decisão do e. STF. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.” (AGRGRESP 1.534.505 - SC, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 06/08/2015, DJ 17/08/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

ACP. EXPLORAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS MINERAIS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO PELA EXPLORAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS MINERAIS. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA EXTRA PETITA. RECUPERAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. Quanto ao critério para a definição do montante da indenização perseguida pela União, referente à suposta lavra irregular, não se acolhe o entendimento de que, basta o pagamento da CFEM, conforme já decidiu esta Segunda Seção no julgamento dos EINF 5014639-86.2010.404.7000. O critério que propõe apurar o que efetivamente foi extraído é o mais correto.

2. Outrossim, uma vez que a indenização não se confunde com o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, e a União somente postulou a condenação na ré quanto à primeira (indenização), o julgamento, quanto à condenação a pagar a CFEM, é *extra petita*, devendo ser reconhecida a nulidade parcial do decisum e extirpada tal condenação.

3. Quanto ao pedido de recuperação dos danos ambientais, deve ser mantida a sentença de improcedência, uma vez que não foi possível obter com precisão a localização da jazida explorada. Aliás, na inicial, a autora admitiu não ser possível quantificar o dano e ressaltou que a aferição deste impacto deve ser objeto de futura ação civil pública.

4. Por fim, vale ressaltar, quanto ao informado pela ré de que houve absolvição em processo penal 50062393920134047207, tenho que a absolvição do crime de usurpação em nada interfere na presente ação cível. A doutrina e a jurisprudência pátrias, com base numa interpretação consentânea com a previsão do artigo 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal, firmaram a tese segundo a qual apenas nos casos de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria afastar-se-á a responsabilidade administrativa. Precedentes do STJ.” (AC 5005375-35.2012.4.04.7207/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 19/08/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50053753520124047207&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&odaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=f602c5afc771cf1890aaf6b62f0adfb5&txtPalavraGerada=FZqG&txtChave=

DIREITO CIVIL



FILHA DE PAI ARGENTINO E MÃE NATURALIZADA BRASILEIRA POSTERIOR AO NASCIMENTO

“EMENTA CONSTITUCIONAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. FILHA DE PAI ARGENTINO E MÃE ARGENTINA NATURALIZADA BRASILEIRA APÓS O NASCIMENTO DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, para o deferimento de opção de nacionalidade, a requerente quando nasceu deveria ser filha de pai brasileiro ou mãe brasileira.

2. A circunstância de a família ter se mudado posteriormente para o Brasil e de sua mãe ter adquirido a nacionalidade brasileira não a transformam em filha de brasileira nascida no estrangeiro, porquanto a naturalização de sua mãe não retroage para alcançar a situação da filha como apta a adquirir a condição de nata.” (AC 5034557-04.2014.4.04.7108/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 04/08/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50345570420144047108&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=c0d2422a5c2c6178d923af71b89718d3&txtPalavraGerada=HMUQ&txtCave=

PROCESSO CIVIL



ACP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. DOMÍNIO DE IMÓVEL LITIGIOSO

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DOMÍNIO DO IMÓVEL LITIGIOSO (FAIXA DE FONTEIRA) DISCUTIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos casos em que se discute o domínio do imóvel litigioso em sede de Ação Civil Pública, é possível determinar a suspensão do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em Ação de Desapropriação, tendo em vista a impossibilidade de desvinculação do resultado das demandas para fins de determinação dos ônus sucumbenciais. Precedentes.
2. Recurso especial provido.” (RESP 1.061.184 – PR, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de decisão 23/06/2015, DJ 05/08/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801157537&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

ELABORAÇÃO DE EMENTAS. TURMAS RECURSAIS. AÇÃO POPULAR. TRF4. RESOLUÇÃO 43/01

“EMENTA AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO Nº 43/2011, DO TRF4. ELABORAÇÃO DE EMENTAS DOS JULGAMENTOS DAS TURMAS RECURSAIS.

O art. 23 da Resolução nº 43/2011, do TRF4 autoriza os relatores dos processos em grau de recurso nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região a elaborarem ementa apenas para as decisões que, ao seu crivo, considerarem inéditas ou importantes para o acompanhamento da orientação jurisprudencial e memória do órgão julgador. Referido dispositivo não viola o disposto no art. 563 do CPC, na medida em que os Juizados Especiais são regidos por normas especiais, tendo em vista as suas peculiaridades e objetivos. A aplicação do Código de Processo Civil ao sistema dos Juizados Especiais depende da compatibilidade entre os dispositivos que poderiam suprir a lacuna da lei especial e os princípios que a orientam. A obrigatoriedade de lavratura de ementa para todo acórdão, mesmo para aqueles que não encerram ineditismo do entendimento do colegiado, não se coaduna com os princípios da celeridade, informalidade e celeridade. Sentença de improcedência mantida.” (AREEN 5046531-67.2011.4.04.7100/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de decisão 04/08/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50465316720114047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU

PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO USO DE CERTIFICADO DIGITAL

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

2. Hipótese em que a advogada titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental não possui instrumento de procuração/substabelecimento nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ. Agravo regimental não conhecido.” (AGRGRESP 1.531.796/DF, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 06/08/2015, DJ 17/08/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO ANTERIOR A INTIMAÇÃO DA UNIÃO

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA.RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV.

2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial.

3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do *princípio da causalidade*, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo.

4. Recurso Especial não provido.” (RESP 1.532.486/SC, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 09/06/2015, DJ 06/08/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO NA PETIÇÃO RECURSAL

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DA PETIÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não obstante o pleito de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, deverá ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. Precedentes.

III - A disposição contida no art. 13 da Lei n. 11.636/07 não importa a dispensa da observância do procedimento previsto no art. 6º da Lei n. 1.060/50. IV - Embargos de declaração rejeitados.” (EDCLAGRGAGRESP 625.324/SP, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de decisão 04/08/2015, DJ 17/08/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402821785&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA SEM ANUÊNCIA DO INSS. LEI 9.469/97, ART. 3º

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO.

1. A desistência da ação após o prazo para resposta, só pode ser homologada com o consentimento do réu (CPC, art. 267, § 4º), e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei n.º 9.469/97).

2. A Primeira Seção do STJ, REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell, firmou entendimento de que a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, sendo legítima a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Inexistindo concomitância entre anuência e renúncia, o silêncio do INSS não implica em concordância, sendo inválida eventual homologação da desistência.” (AC 0019495-66.2014.4.04.9999/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de decisão 08/07/2015, DJ 16/07/2015).

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=7582944&hash=33492c4b4bbf023430761ad8d7b5471f

CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. RESTAURAÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO PELA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. RESTAURAÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não ocorre a prescrição quando o exercício do direito fica inviabilizado pela existência de liminar ou tutela antecipada que veda tal exercício, de modo que os prazos ficam interrompidos enquanto não decidida em definitivo a lide e revogado o óbice judicial.

2. Prescrição não caracterizada, uma vez que houve concessão de liminar em ação ordinária que inviabilizou o direito da União na persecução dos valores que lhe eram devidos a título de Encargo de Capacidade Emergencial, de modo que o prazo prescricional somente iniciou-se com o trânsito em julgado da decisão desfavorável ao contribuinte. Agravo regimental improvido.” (AGRGRESP 1.537.976/PR, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 18/08/2015, DJ 25/08/2015).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

PREVIDENCIÁRIO

PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EC 41/03



“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ

PARCIAL PROVIMENTO.

I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 603.580/RJ, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Data de decisão 20/05/2015, DJ 04/08/2015).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3773033>

ACP. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. BENEFÍCIO POR INVALIDEZ

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. IMPLANTAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO SE NÃO REALIZADA A PERÍCIA EM 45 DIAS. CREDENCIAMENTO DE PERITOS TEMPORÁRIOS. PRELIMINARES. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ESTADO DO PARANÁ. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. **Legitimidade:** o Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos em matéria previdenciária.

2. **Competência Territorial em Ação Civil Pública:** a regra geral do art. 16 da Lei n. 7.347/85, limitando a coisa julgada à competência territorial do órgão prolator admite exceções, se a matéria debatida no feito transborde os perímetros da circunscrição territorial do órgão prolator da decisão. No caso em tela, a natureza do pedido é incompatível com a restrição imposta pela norma geral, uma vez que o atraso na realização das perícias médicas junto ao INSS não é isolado de um ou outro posto de atendimento, mas sim de quase totalidade da rede de atendimento no Estado do Paraná. A jurisprudência mais coerente já aponta a ampliação territorial, inclusive por que o ideal, nesses casos, seria a ampliação da competência em âmbito nacional.

3. **Omissão Administrativa:** o mandado de injunção consiste em remédio constitucional para suprir lacunas de lei dirigidas à concretização de direitos previstos na Carta Magna. No caso em tela, o autor não defende haver propriamente uma omissão legislativa, mas uma omissão da Administração em cumprir norma procedimental presente no sistema.

4. **Competência Estadual para Acidente de Trabalho:** embora a presente ação dirija-se para a correção de uma falha procedimental, em caso de descumprimento do prazo, a consequência imposta é a implantação de um benefício previdenciário. Portanto, há cunho previdenciário na demanda e, por consequência, merece observância da norma de competência prevista no inciso I do art. 109 da CF/88, excluindo-se do provimento desta ação os benefícios decorrentes de acidente do trabalho em respeito à competência da Justiça Estadual.

5. Prazo Razoável para Realização de Perícias: o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.665/08, prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Assim, merece trânsito o pedido de implantação automática do benefício, em 45 dias, a contar da entrada do requerimento, se não realizada a necessária perícia médica para comprovação da incapacidade. Tal provimento não implica ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, mas determinação judicial baseada em norma legal, com a finalidade de garantir a concretização de direito fundamental. Precedentes deste TRF4.

6. Credenciamento Excepcional de Peritos: a autorização de contratação de médicos peritos temporários para auxílio na redução do prazo médio de realização de perícias, consiste em instrumento complementar a melhor gestão do poder público, a ser utilizada de forma razoável e proporcionalmente às necessidades. Esse comando jurisdicional respeita a autonomia administrativa e o Princípio da Separação dos Poderes, visto que a contratação obedece a real necessidade a ser avaliada pela instituição previdenciária, bem como pode ser evitada com a adoção de melhoria na gestão dos recursos humanos e materiais existentes.” (AREEN 5000702-09.2010.4.04.7000/PR, TRF4, QUINTA TURMA, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 14/07/2015).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41437055159018341030000000213&evento=41437055159018341030000000078&key=12a8eb74710974bc042d3d78f4a2b6291c2d62097bf444ac36cdcc09ebf42390

COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONSTATAÇÃO EX OFFICIO DE DOMÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA DIVERDA DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONSTATAÇÃO *EX OFFICIO* DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA SUJEITO A COMPETÊNCIA DIVERSA DA JUSTIÇA FEDERAL. AERONAUTAS E COMISSÁRIOS DE BORDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR COMO COUBER.

1. Na espécie, tem-se agravo interposto pela parte promovente em face de decisão que, ante ação visando benefício previdenciário, declinou da competência a Subseção Judiciária Federal diversa; condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé; e, ainda, determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, adote as providências cabíveis.

2. Constatação de peculiaridades e, daí, ter-se como irrepreensível e suficientemente fundamentada a solução dada pelo MM. Juízo *a quo*, restando prevalentes os fundamentos dizendo com a evolução/diversidade das alegações e documentação relativa ao domicílio da parte autora, aeronauta/comissário de bordo; com a caracterização de competência absoluta; com a incongruência, volatilidade e inexistência de apresentação de documentos simples e facilmente acessíveis que bem resolveriam eventuais dúvidas acerca de sua permanência na cidade em que proposta a ação perante a Justiça Federal; com a oportunidade e dimensionamento da multa aplicada e encaminhamentos de peças dos autos ao Ministério Público Federal.” (AI 5003994-74.2015.4.04.0000/RS, TRF4, SEXTA TURMA, Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de decisão 08/07/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50039947420154040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=56c787e949d3dfe089e49fb464b45bf8&txtPalavraGerada=EGMD&txtChave=

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVAS NÚPCIAS

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVAS NÚPCIAS. SÚMULA 170 DO EX-TFR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A demora na propositura da ação visando ao restabelecimento da pensão por morte, **mais de 25 anos após sua cessação**, é indicativo, por si só, de que a requerente, em razão do novo casamento, ou por outras circunstâncias, não mais necessitava da pensão do falecido marido para prover a própria subsistência.

2. Situação que não enseja a incidência do preceito da súmula 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício".

3. A *ratio* da súmula da jurisprudência do TFR não contemplava situações concretas semelhantes à dos autos, não sendo possível a invocação do preceito sumular, como se de norma abstrata se tratasse, descontextualizada das situações concretas que lhe deram origem.” (AC 5001747-97.2014.4.04.7003/PR, TRF4, QUINTA TURMA, Juíza Federal TAIS SCHILLING FERRAZ, Data de decisão 28/07/2015).

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50017479720144047003&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=56c787e949d3dfe089e49fb464b45bf8&txtPalavraGerada=EGMD&txtChave=

TRABALHISTA



ANISTIA. LEI 8.878/94. JORNADA DE TRABALHO

“EMENTA: ANISTIA. LEI 8.878/94. EMPREGADO ABSORVIDO POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE BANCÁRIA EM QUE SE DESENVOLVIA O VÍNCULO. JORNADA DE SEIS HORAS. IMPOSSIBILIDADE. O art. 309, da Lei n. 11.907/09, determina o cumprimento de jornada de 40 horas semanais ao empregado anistiado pela

Lei n. 8.878/94, que não pode retornar ao cargo ou emprego anteriormente ocupado em razão da extinção da entidade em que se desenvolvia o vínculo, sendo absorvido por outro órgão ou entidade da Administração Pública e, ainda, não estando enquadrado em situação especial prevista em lei, ou seja, no exercício do cargo de bancário. Assim, não há falar em alteração contratual lesiva, não tendo o empregado anistiado direito à jornada de seis horas, típica dos bancários.” (RO 0002156-61.2014.5.03.0001, TRT3, TERCEIRA TURMA, Relatora Juíza Convocada ANA MARIA ESPI CAVALCANTI, Data de decisão 05/08/2015, DJ 13/08/2015).

<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm>

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 93. HONORÁRIOS A FAVOR DA UNIÃO

“EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO FUNDADO NO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FAVOR DA UNIÃO.

Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

Agravo conhecido e não provido.” (AG-AIRR-0007604-92.2012.5.12.0014, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN, Data de decisão 05/08/2015, DJ 13/08/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscs jt=&numeroTst=0007604&digitoTst=92&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0014&submit=Consultar>

AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO

“EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A fiscalização do trabalho assegura o cumprimento da legislação a ela pertinente, paralelamente à atuação judiciária. Nesse sentido, o vínculo de emprego afirmado pelo auditor fiscal, no caso, não gera efeitos trabalhistas, mas simplesmente fundamenta a imposição da multa pelo descumprimento das normas trabalhistas.” (RO 0011489-75.2014.5.03.0053, TRT3, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR, Data de decisão 09/07/2015, DJ 09/07/2015).

https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_nu m_pje=38545&p_grau_pje=2&p_seq=11489&p_vara=53&dt_autuacao=05%2F06%2F2015&cid=210459

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPUGNAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

“EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPUGNAÇÃO A AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, VII da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “*as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*”. (RO 0000050-22.2015.5.03.0186, TRT3, OITAVA TURMA, Relator Desembargador JOSÉ MARLON DE FREITAS, Data de decisão 01/07/2015, DJ 09/07/2015).

<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm?conversationId=1198048>

AUTO DE INFRAÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 93. DESCUMPRIMENTO

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher cotas dos seus cargos com trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência habilitados. Tal dispositivo é aplicável, sem restrição, a todos os segmentos da economia, posto que a norma impõe a admissão de trabalhadores portadores de deficiência, habilitados ou reabilitados, para o mercado de trabalho, sem fazer qualquer ressalva, não havendo que se falar em impedimento para a contratação de PPD em virtude do grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa ou da falta de qualificação desses profissionais, à míngua de previsão legal nos institutos que regem a matéria. Reforma-se a sentença que reconheceu a invalidade do auto de infração.” (RO 0000422-83.2014.5.07.0027, TRT7,

SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de decisão 01/07/2015, DJ 10/07/2015).

<http://www.trt7.jus.br/pje/>

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA. CLT. ART. 157. TERCEIRIZADOS

“EMENTA: AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 157 DA CLT. EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. Nos termos do artigos 157, I e 628 da CLT, a fiscalização do descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, inclusive no que tange à inobservância das regras de segurança do trabalho nos serviços de eletricidade, prestados por empregados terceirizados, é tarefa do auditor fiscal do trabalho, a quem cumpre, sob pena de responsabilidade administrativa, proceder à autuação do empregador caso verificado o descumprimento das normas referidas.” (RO 0001369-87.2014.5.03.0112, TRT3, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR, Data da decisão 20/07/2015).

<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm?conversationId=1166728>

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. IRREGULARIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO

“EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO APÓS A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA.

Discute-se, na hipótese dos autos, se configura invasão de competência do Poder Judiciário Trabalhista, a atuação do fiscal do trabalho, ao analisar a presença dos elementos caracterizadores da relação empregatícia para fins de autuação de empresa pela violação da legislação trabalhista. O auditor fiscal do trabalho, no desempenho de suas atribuições, não está limitado à mera análise da regularidade formal da documentação dos empregadores, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a de verificar o fiel cumprimento da legislação trabalhista, em especial, da obrigação legal de formalização do vínculo empregatício quando constatada a presença dos elementos que o compõem. Como decorre da própria repartição constitucional de funções entre os três Poderes estatais, enquanto ao Poder Legislativo compete, precipuamente, editar as leis, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Judiciário cabe aplicar as leis já em vigor, para tanto interpretando-as em cada caso concreto. A diferença fundamental entre a atividade administrativa e a atividade jurisdicional não está, portanto, em que somente o Poder Judiciário teria a competência para interpretar e aplicar as leis, estando o Poder Executivo (e, mais especificamente, os seus agentes incumbidos das suas atividades de inspeção ou fiscalização, seja ela tributária, sanitária, previdenciária ou trabalhista) impedido de fazê-lo. Muito ao contrário, a fiscalização do Estado, como todos os demais agentes da administração pública, tem o poder-dever de, de ofício e diante de cada caso concreto, interpretar as leis imperativas em vigor, à luz das circunstâncias fáticas com que se defrontar, aplicando ou não as sanções correspondentes também na lei prescritas. Ao Poder Judiciário, que não age de ofício, caberá, se regularmente acionado pela parte interessada, examinar as circunstâncias fáticas e os aspectos jurídicos da controvérsia instaurada, interpretando as mesmas leis antes aplicadas pelo Poder Executivo, para dirimi-la de forma definitiva e com a autoridade de coisa julgada, controlando eventuais abusos e má aplicação das leis. Cumpre salientar, também, que a lavratura do auto de infração não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, pois não impõe ao suposto infrator o imediato pagamento da multa, uma vez que é permitido à parte autuada a apresentação de impugnação ao auto de infração na esfera administrativa ou a revisão do ato diretamente pela via judicial. Logo, evidenciada a existência de fraude na contratação de trabalhadores pela tomadora dos serviços, já que os empregados da empresa prestadora de serviços se

ativavam na atividade-fim da ré, como constatado pelo órgão fiscalizador do trabalho, bem como a ausência de registro na CTPS, cabe ao auditor fiscal do trabalho proceder à autuação da empresa, sob pena de responsabilidade administrativa, sem que isso implique invasão de competência da Justiça do Trabalho. Precedentes deste Tribunal.

Recurso de revista **conhecido e provido**” (RR-0002017-75.2012.5.02.0432, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Data de decisão 10/06/2015, DJ 06/08/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0002017&digitoTst=75&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0432&submit=Consultar>

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE TRABALHO NOTURNO E DIURNO

“EMENTA: ANÁLISE, PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, DE VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONTÊM PREVISÃO EXPRESSA DE INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TRABALHO NOTURNO E O TRABALHO DIURNO E QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA NO REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36. POSSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA.

Discute-se, na hipótese dos autos, se configura invasão de competência do Poder Judiciário Trabalhista a atuação do fiscal do trabalho, ao analisar a validade de norma coletiva para fins de autuação de empresa pela violação da legislação trabalhista. O auditor fiscal do trabalho, no desempenho de suas atribuições, não está limitado à mera análise da regularidade formal da documentação dos empregadores, incumbindo-lhe, entre outras funções, a de verificar o fiel cumprimento da legislação trabalhista, inclusive a validade de norma coletiva perante a aludida legislação. Como decorre da própria repartição constitucional de funções entre os três Poderes estatais, enquanto ao Poder Legislativo compete, precipuamente, editar as leis, tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Judiciário cabe aplicar as leis já em vigor, para tanto interpretando-as em cada caso concreto. A diferença fundamental entre a atividade administrativa e a atividade jurisdicional não está, portanto, em que somente o Poder Judiciário teria a competência para interpretar e aplicar as leis, estando o Poder Executivo (e, mais especificamente, os seus agentes incumbidos das suas atividades de inspeção ou fiscalização, seja ela tributária, sanitária, previdenciária ou trabalhista) impedido de fazê-lo. Muito ao contrário, a fiscalização do Estado, como todos os demais agentes da Administração Pública, tem o poder-dever de, de ofício e diante de cada caso concreto, interpretar as leis imperativas em vigor, à luz das circunstâncias fáticas com que se defrontar, aplicando ou não as sanções correspondentes também na lei prescritas. Ao Poder Judiciário, que não age de ofício, caberá, se regularmente acionado pela parte interessada, examinar as circunstâncias fáticas e os aspectos jurídicos da controvérsia instaurada, interpretando as mesmas leis antes aplicadas pelo Poder Executivo, para dirimi-la de forma definitiva e com a autoridade de coisa julgada, controlando eventuais abusos e má aplicação das leis. Cumpre salientar também que a lavratura do auto de infração não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, pois não impõe ao suposto infrator o imediato pagamento da multa, uma vez que é permitida à parte autuada a apresentação de impugnação ao auto de infração na esfera administrativa ou a revisão do ato diretamente pela via judicial. Logo, evidenciada a existência de violação de norma de ordem pública que visa tutelar a higiene, saúde e segurança do empregado, cabe ao auditor fiscal do trabalho proceder à autuação da empresa, sob pena de responsabilidade administrativa, sem que isso implique invasão de competência da Justiça do Trabalho. Ademais, o desempenho das atribuições constitucionais e legais cometidas ao auditor fiscal do trabalho decorre do poder de polícia administrativa que lhe é legalmente atribuído, e não de competência jurisdicional, sendo as penalidades

aplicadas pelo auditor passíveis de impugnação na esfera administrativa ou de revisão diretamente pela via judicial. Logo, não configura invasão da competência jurisdicional desta Justiça especializada a prática de atos administrativos de aplicação da lei pelo agente ou servidor do Poder Executivo que, nos termos da Constituição Federal e das leis, detém atribuições administrativas de fiscalização. Precedentes deste Tribunal.

Recurso de revista **conhecido e provido.**” (RR-0002598-52.2010.5.18.0000, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Relator Designado JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Data de decisão 22/06/2015, DJ 06/08/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0002598&digitoTst=52&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0000&submit=Consultar>

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA

“EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO

1. Reclamação trabalhista ajuizada por ex-empregado da extinta RFFSA que laborou por cerca de dezenove anos submetido a ruídos excessivos, sem proteção auricular. Postulação de indenização por dano moral e material em decorrência de doença ocupacional que acarretou severa perda auditiva. Cessação do contrato de trabalho em virtude de dispensa sem justa causa.

2. Consoante norma técnica expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as doenças ocupacionais relacionadas à exposição a ruído intenso, com perda auditiva, ostentam, como características principais, a progressão gradual devido ao tempo de exposição ao risco e, ao mesmo tempo, a estagnação do processo evolutivo da moléstia, uma vez cessada a exposição ao ruído.

3. Assim, a ciência inequívoca da lesão, construída gradualmente ao longo dos anos, consolida-se ao desaparecer a exposição ao ruído nocivo à saúde, o que se dá mais precisamente ao sobrevir a cessação do contrato de trabalho. Até porque não há relação de causalidade para o empregador responder pelo virtual agravamento posterior da doença debitável a causas estranhas à execução do contrato de emprego. A partir daí, define-se a extensão do dano, não mais sujeita à progressão no tempo imputável ao empregador.

4. A data da cessação do contrato de emprego, portanto, e não a do superveniente resultado de avaliação audiométrica realizada muitos anos após, é o marco inicial do fluxo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação visando à reparação de lesão moral e material em decorrência de perda auditiva advinda da exposição a ruído excessivo no exercício das atividades laborais.

5. Embargos da União de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.” (E-RR-0029600-47.2008.5.04.0811, TST, SDI1, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Data de decisão 09/04/2015, DJ 30/07/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0029600&digitoTst=47&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0811&submit=Consultar>

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO ATÉ 20/2/2013. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS, em composição plena, decidiu que compete à Justiça Comum processar e julgar a lide que envolve o pedido de complementação de proventos de aposentadoria em face de entidade de previdência privada, ainda que o pedido decorra de relação de emprego.

2. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, ainda, modular os efeitos dessa decisão de repercussão geral para estabelecer que os processos com decisão de mérito proferida até o dia 20/2/2013 permanecerão na Justiça do Trabalho.

3. Hipótese em que nem sequer foi proferida sentença de mérito: a Vara do Trabalho meramente declinou da competência material em favor da Justiça Comum em 20/11/2013. Incompetência material da Justiça do Trabalho reconhecida.

4. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR-0000404-10.2013.5.04.0018, TST, QUARTA TURMA, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Data de decisão 05/08/2015, DJ 13/08/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000404&digitoTst=10&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0018&submit=Consultar>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DÉBITOS TRABALHISTAS. EFEITO VINCULANTE. STF

“EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS. CONDUTA CULPOSA. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, PELO STF, NO EXAME DA ADC Nº 16/DF. PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, V, DO TST.

Hipótese em que não ficou evidenciada a conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, nos termos do item V da Súmula nº 331 desta Corte Superior e da decisão do STF na ADC 16/DF. Logo, o acórdão regional violou a referida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-0067500-40.2009.5.10.0010, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Data de decisão 05/08/2015, DJ 06/08/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0067500&digitoTst=40&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0010&submit=Consultar>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TST. SÚMULA 331, V

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. A declaração de responsabilidade subsidiária do ente público ante o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, sem a necessária demonstração de culpa *in vigilando ou in eligendo* da tomadora, afronta o disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como implica contrariedade à Súmula nº 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não é objetiva a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços.

2. De conformidade com o Supremo Tribunal Federal, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional, veda o automático reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de obrigações decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela

empresa prestadora de serviços, contratada mediante licitação (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF).

3. Caso em que o TRT de origem imputa responsabilidade subsidiária ao ente público, não obstante consigne que houve fiscalização e adoção de medidas com vistas a assegurar o cumprimento da legislação trabalhista pela prestadora de serviços.

4. Recurso de revista da União de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-0000704-92.2013.5.10.0021, TST, QUARTA TURMA, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Data de decisão 05/08/2015, DJ 13/08/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=704&digitoTst=92&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0021&submit=Consultar>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CULPA *IN VIGILANDO*

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CULPA “IN VIGILANDO”. Constatada a afronta o disposto no art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CULPA “IN VIGILANDO”.** De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93; a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Ora, não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a prestadora de serviços (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/93), não há de se falar em negligência nem responsabilidade subsidiária da Administração Pública. **Recurso de Revista conhecido e provido.**” (RR-0000233-76.2011.5.05.0024, TST, QUARTA TURMA, Relatora Ministra MARIA DE ASSIS CALSING, Data de decisão 05/08/2015, DJ 13/08/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=233&digitoTst=76&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0024&submit=Consultar>

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. TRANSPORTE COLETIVO. MOTORISTAS E COBRADORES

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. MOTORISTAS E COBRADORES. I. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as funções de motorista e de cobrador de transporte coletivo urbano devem ser computadas na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelas empresas e de que nem mesmo a exigência de maioria para o exercício dessas atividades constitui óbice para a inclusão na base de cálculo da cota de aprendizagem. II. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-0000941-17.2012.5.10.0004, TST, QUARTA TURMA, Relator Ministro FERNANDO EIZO ONO, Data de decisão 03/06/2015, DJ 13/08/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=941&digitoTst=17&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0004&submit=Consultar>

MOTORISTAS DE ÔNIBUS. BASE DE CÁLCULO. COTA. CONTRATOS DE APRENDIZAGEM

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTAS DE ÔNIBUS. BASE DE CÁLCULO DA COTA DOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM. POSSIBILIDADE. A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, na parte relativa às funções de motorista de ônibus urbano, deixa claro que a função de motorista demanda formação profissional e não está enquadrada nas exceções previstas no art. 10 do Decreto n. 5.598/2005. Portanto, devem ser consideradas para os efeitos de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela empresa nos termos do art. 429 da CLT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**” (RR-0001943-33.2012.5.03.0031, TST, QUINTA TURMA, Relatora Ministra MARIA HELENA MALLMANN, Data de decisão 05/08/2015, DJ 13/08/2015).

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1943&digitoTst=33&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0031&submit=Consultar>

CONSULTIVO

ACÓRDÃOS DO TCU



LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO

“EMENTA: o TCU deu ciência ao Ministério Público Federal de que: a) as exigências de qualificação técnica devem ser tecnicamente justificadas no âmbito do processo administrativo da contratação, conforme Acórdão nº 1.332/2006-P; b) a limitação do número de atestados para fins de comprovação de quantitativos mínimos somente é possível em situações excepcionais e desde que esteja acompanhada de justificativas técnicas comprovando que a aptidão da empresa não pode ser comprovada por um número de atestados maior que o estabelecido no instrumento convocatório, conforme Acórdãos nºs 1.640/2012-P, nº 2.760/2012-P e nº 2.898/2012-P (itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2, TC-011.462/2015-9, Acórdão nº 1.634/2015-Plenário).” (DOU, Seção 1, 17/07/2015, p. 92).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/07/2015&jornal=1&pagina=92&totalArquivos=212>

CONTRATATO DE GESTÃO AMBIENTAL. DNIT

“EMENTA: o TCU deu ciência ao DNIT sobre as seguintes constatações, quanto aos contratos de gestão ambiental executados pela Autarquia: a) os termos de referência: a.1) não continham parâmetros objetivos para o dimensionamento das equipes atuantes nos contratos de gestão ambiental, o qual foi fixado unicamente pela percepção dos envolvidos na elaboração dos respectivos termos de referência; e a.2) descreviam genericamente as funções e atribuições de cada integrante das equipes de gestão ambiental, dificultando, desse modo, concluir pela necessidade, ou não, desses profissionais; b) as medições não apresentavam elementos objetivos para atestar a efetiva utilização dos quantitativos previstos nos orçamentos elaborados no respectivo termo de referência; c) a fiscalização da

regularidade fiscal e trabalhista das entidades contratadas era deficiente, vez que se baseava na simples declaração firmada pelo dirigente da contratada afirmando estar em dia com as obrigações; d) inexistia parâmetros objetivos para avaliar e conceituar os serviços prestados (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-026.345/2011-0, Acórdão nº 1.671/2015-Plenário)". (DOU, Seção 1, 17/07/2015, ps. 99 e 100).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/07/2015&jornal=1&pagina=99&totalArquivos=212>

ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO. PLANEJAMENTO DE BENS E SERVIÇOS

“EMENTA: o TCU alertou o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) que: a) o orçamento estimado foi elaborado com base tão somente em consulta a fornecedores, contrariando jurisprudência do TCU no sentido de que, na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, de acordo com o art. 2º da IN/SLTI-MP nº 5/2014 c/c o art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 e Acórdãos nºs 2.816/2014-P, 265/2010-P, 171/2012-P, 1.266/201-P, 895/2015-P e 1.445/2015-P; b) as variações de preço em razão das localidades onde serão realizados os eventos não foram consideradas na organização do certame, em desacordo com as orientações constantes na Nota Técnica 182/DLSG/SLTI-MP, de 27.09.2010 (itens 9.6.1 e 9.6.2, TC-002.683/2015-6, Acórdão nº 1.678/2015-Plenário)". (DOU, Seção 1, 17/07/2015, p. 101).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/07/2015&jornal=1&pagina=101&totalArquivos=212>

PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

“EMENTA: o TCU deu ciência ao Comando da 8ª Região Militar de que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, como o verificado no Pregão Eletrônico 28/2014, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (item 9.3, TC-030.513/2014-6, Acórdão nº 1.680/2015-Plenário)". (DOU, Seção 1, 17.07.2015, p. 103).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/07/2015&jornal=1&pagina=103&totalArquivos=212>

REGISTRO DE PREÇOS. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES

“EMENTA: o TCU deu ciência à SEPPIR dos Pregões 23/2014 do MDS, 13/2013 do MPOG, e 12/2013 do TCU, que, conforme Acórdão nº 757/2015-P, a realização de licitação para formação de registro de preços deve ser precedida de planejamento, incluindo os procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos, conforme arts. 6º, inciso I, e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, arts. 4º, 5º, inciso V, e 8º do Decreto nº 7.892/2013 e Acórdãos nºs 1.100/2008-P, 392/2011-P, 3.137/2014-P, 612/2004-1ªC, 559/2009-1ªC, 1.720/2010-2ªC e 4.411/2010-2ªC. Além disso, também deve conter justificativa devidamente motivada para eventual previsão, no edital, da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, conforme art. 9º, inciso III, “in fine”, do Decreto nº 7.892/2013 (item 1.8.1, TC-009.071/2015-6, Acórdão nº 1.737/2015-Plenário).” (DOU, Seção 1, de 20.07.2015, p. 130).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/07/2015&jornal=1&pagina=130&totalArquivos=160>

REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO NÃO PADRONIZÁVEL

“EMENTA: determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que: a) evite utilizar o sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indiquem que só será possível uma única contratação ou não houver demanda de itens isolados, pelo fato de os serviços não poderem ser dissociados uns dos outros, não havendo, assim, a divisibilidade do objeto, a exemplo de serviços de realização de eventos; b) observe que o sistema de registro de preços não é adequado nas situações em que o objeto não é padronizável, tais como os serviços de promoção de eventos, em que os custos das empresas são díspares e impactados por vários fatores, a exemplo da propriedade dos bens ou da sua locação junto terceiros; de sazonalidades (ocorrência de feiras, festas, shows e outros eventos no mesmo dia e localidade); do local e do dia de realização do evento; e do prazo de antecedência disponível para realização do evento e reserva dos espaços/apartamentos; c) em licitações para registro de preços, atente que é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, de forma que a adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente motivada, além de ser incompatível com a aquisição futura por itens; d) em licitações para registro de preços, justifique eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais, visto que a adesão prevista no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 exige motivação da vantagem em adotar-se tal possibilidade (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-004.937/2015-5, Acórdão nº 1.712/2015-Plenário).” (DOU, Seção 1, 20/07/2015, ps. 135 e 136)

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/07/2015&jornal=1&pagina=135&totalArquivos=160>

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. PROMOÇÃO DE EVENTO.

“EMENTA: recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MPOG) para que analise a conveniência e oportunidade, de forma a beneficiar órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de: a) regulamentar a modelagem de licitação a ser implementada para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de eventos, de modo a evitar o risco do chamado "jogo de planilha", considerando que, no julgamento pelo menor preço global, usualmente adotado, a despesa será realizada por itens e não pelo lote de itens ofertados pela licitante vencedora, acarretando riscos à economicidade da contratação; b) adotar, no âmbito da Administração Pública Federal, licitações formatadas segundo o porte dos eventos, classificados de acordo com o número de participantes, o que imprime maior transparência às distintas contratações e evita cotações demasiadamente amplas, dado que os quantitativos previstos nas licitações estariam necessariamente relacionados a eventos de determinado porte, o que possibilitaria controlar, de forma mais adequada, os insumos necessários em face dos preços unitários; c) padronizar os editais para contratação de serviços de eventos, inclusive quanto à especificação dos itens, para que sejam comparáveis e úteis à pesquisa e à composição dos preços nas licitações; d) desenvolver, no Sistema ComprasNet, módulo para controle da série histórica de preços de bens necessários à prestação de serviços de realização de eventos, de forma a aperfeiçoar as pesquisas de preços (itens 9.5.1 a 9.5.4, TC-004.937/2015-5, Acórdão nº 1.712/2015-Plenário).” (DOU, Seção 1, de 20/07/2015, p. 136).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/07/2015&jornal=1&pagina=136&totalArquivos=160>

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONTRAÇÃO. JUSTIFICATIVA

“EMENTA: determinação ao Comando Logístico do Exército (COLOG) para que: a) faça constar dos processos de contratação de soluções de tecnologia da informação as devidas justificativas quanto à solução adotada, com amparo em estudos técnicos desenvolvidos preliminarmente à licitação, durante

a fase de planejamento da contratação, conforme disciplinado nos arts. 9º, inciso II, e 12 da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4, de 11.09.2014; b) a estimativa de preços das contratações de soluções de tecnologia da informação seja composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa abalizada no mercado, que pode consistir, por exemplo, em pesquisa acerca de contratações similares, valores oficiais de referência ou pesquisa junto a fornecedores idôneos, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4, de 11.09.2014 (itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2, TC-003.150/2015-1, Acórdão nº 3.760/2015-2ª Câmara).” (DOU, Seção 1, de 29/07/2015, p. 91).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/07/2015&jornal=1&pagina=91&totalArquivos=104>

OBRA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO

“EMENTA: o TCU deu ciência ao Banco Central do Brasil de que, em obras contratadas no regime de execução por empreitada a preço global, projetos básicos e orçamentos completos e consistentes são especialmente necessários, em atenção ao art. 47 da Lei nº 8.666/1993, de modo que a elaboração de orçamentos com erros grosseiros de quantitativos, particularmente quando há flagrante inconsistência frente àqueles obtidos nos demais elementos do projeto básico (desenhos, memoriais, especificações técnicas), constitui irregularidade que fere os princípios básicos da administração pública, a ponto de exigir atenção especial nas recentes Leis de Diretrizes Orçamentárias, a exemplo do disposto no art. 125, § 6º, inciso III, da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012) e art. 102, § 6º, inciso III, da Lei nº 12.078/2012 (LDO 2013) (item 9.4.5, TC-004.667/2012-3, Acórdão nº 1.870/2015-Plenário).” (DOU, Seção 1, de 04.08.2015, p. 280).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/08/2015&jornal=1&pagina=280&totalArquivos=388>

RESSARCIMENTO DO DANO. CONDUTA CULPOSA DOS RESPONSÁVEIS

“EMENTA: determinação ao IBAMA/RJ para que busque o ressarcimento do dano provocado pelo recebimento de seis impressoras incompatíveis com as especificações do edital do Pregão nº 32/2006, com a proposta da empresa vencedora e com a descrição da respectiva nota fiscal, pela via administrativa ou por outros meios, indicando a conduta culposa dos responsáveis que motivaram tal irregularidade, informando-lhe que nada obsta a saída das impressoras do órgão para que se promova a troca da mercadoria comprada, bastando, para tanto, que sejam tomadas as medidas patrimoniais cabíveis (item 9.2.1, TC-005.487/2015-3, Acórdão nº 4.694/2015-2ª Câmara).” (DOU, Seção 1, de 04/08/2015, p. 381).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/08/2015&jornal=1&pagina=381&totalArquivos=388>

CARTÃO CORPORATIVO. UTILIZAÇÃO IMPRÓPRIA

“EMENTA: o TCU deu ciência ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad de impropriedade caracterizada pela utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) por agentes supridos que se encontravam em seu período de férias e a realização de compra sem que fosse efetuada pesquisa de preços e sem ter ficado demonstrada a vantagem para a Administração em sua aquisição, contrariando as disposições estabelecidas nos Decretos nºs 5.355/2005 e 6.370/2008 (item 1.7.4.7, TC-022.953/2013-2, Acórdão nº 4.241/2015-1ª Câmara).” (DOU, Seção 1, 12/08/2015, p. 76).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/08/2015&jornal=1&pagina=76&totalArquivos=96>

ATUALIDADES LEGISLATIVAS



LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nos 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

LEI Nº 13.159, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=11/08/2015>

LEI Nº 13.160, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo, e revoga a Lei no 6.575, de 30 de setembro de 1978.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=26/08/2015>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 687, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/08/2015&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=104>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a reaplicação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=18/08/2015>

DECRETO Nº 8.498, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, que dispõe sobre financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil -FIES.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=11/08/2015>

DECRETO Nº 8.499, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=13/08/2015>

DECRETO Nº 8.500, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro 2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=13/08/2015>

DECRETO Nº 8.507, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Decreto no 8.407, de 24 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a realização, no exercício de 2015, de despesas inscritas em restos a pagar não processados.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/08/2015&jornal=1&pagina=6&totalArquivos=128>

DECRETO Nº 8.509, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/08/2015&jornal=1&pagina=8&totalArquivos=128>

AGU. PORTARIA Nº 304, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece procedimentos internos no âmbito da Secretaria-Geral de Contencioso, a fim de evitar prejuízo à defesa dos interesses da União em demandas judiciais perante o Supremo Tribunal Federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/08/2015&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=160>

MF. STN. PORTARIA Nº 427, DE 12 AGOSTO 2015

Defini os procedimentos de transferência das obrigações financeiras decorrentes dos contratos de dívida externa contratual da União, dos respectivos órgãos de origem, para o Ministério da Fazenda, representado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/08/2015&jornal=1&pagina=39&totalArquivos=160>

MPOG. SGP. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Estabelece orientações quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/08/2015&jornal=1&pagina=75&totalArquivos=160>

MPOG. SLTI. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/08/2015&jornal=1&pagina=91&totalArquivos=104>

MPOG. SOF. PORTARIA CONJUNTA Nº 4 DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Disciplina os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de Pessoal e Encargos Sociais decorrentes de decisões judiciais, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/08/2015&jornal=1&pagina=61&totalArquivos=96>

MPOG. SPU. PORTARIA Nº 149, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Institui a Certidão de Domínio da União e os procedimentos para sua emissão eletrônica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/08/2015&jornal=1&pagina=71&totalArquivos=120>

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

(Disponíveis na Biblioteca Digital da AGU)



BATISTA, Francisco Diego Moreira. Médicos de cuba e a violação de direitos humanos pela República Federativa do Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 92, jul./set. 2015.

KENICKE, Pedro Henrique Gallotti; SANTOS, Vanessa de Campos Melo. Democratização da interpretação constitucional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 92, jul./set. 2015.

MARGRAF, Alencar Frederico. Teoria do diálogo e separação dos poderes. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 92, jul./set. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). Revista de Processo, v. 245, jul. 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais. Revista de Processo, v. 245, jul. 2015.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo Código de Processo Civil brasileiro. Revista de Processo, v. 245, jul. 2015.

MUKAI, Toshio. Comentários à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: Lei Anticorrupção contra pessoas física e jurídica de direito privado. Fórum Administrativo, n. 173, jul. 2015.

MUKAI, Toshio. Regulamentação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção contra pessoas físicas e jurídicas do Direito Privado). Fórum Administrativo, n. 174, ago. 2015.

NUNES, Amanda Lessa. Astreintes nas execuções contra a fazenda pública possibilidade de incidência no patrimônio pessoal do agente público. Revista de Processo, v. 245, jul. 2015.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Constitucionalização, interpretação e direito administrativo. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 92, jul./set. 2015.

PIAUILINO, Virgínio Borges. Silêncio administrativo: efeitos jurídicos no Brasil e em Portugal. Fórum Administrativo, n. 174, ago. 2015.

EXPEDIENTE

Escola da AGU no Estado do Rio Grande do Sul:
Seleção de matérias nesta Edição:

Márcia Uggeri Maraschin
Felipe Camilo Dall Alba
Luiz Felipe Rosa Otharan
Marcelo Souza de Toledo Salles
Cristiano Munhos Thormann
Luiza Boeira Flores
José Antônio da Fonseca Dipp
Inês Peterle
Marlene Schirmer de Souza e
Inês Peterle
Equipe Biblioteca da ERAGU/RS

Trabalhista:

Capa:

Diagramação

Edição, revisão geral e expedição:

Pré-seleção de Matérias:

Realização:

Rua Mostardeiro, 483, sala 904, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430.001 – Porto Alegre/RS
Telefone: 51.3511.6572

E-mail: eagurs.biblioteca@agu.gov.br